



PROCESSO N.º: 716.271
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS e PREFEITURA MUNICIPAL DE
MATA VERDE
RESPONSÁVEL: ALVIMAR ALVES MOREIRA (Prefeito à
época)
ANO REF.: 2006

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Juntem-se o Expediente n.º 404/2015, dessa Coordenadoria, o Ofício protocolizado sob o n.º 1010210/2015, bem como a documentação que o acompanha.

Informe-se ao Sr. Alvimar Alves Moreira que a existência do Processo Judicial n.º 0177686-18.2005.8.13.0017 já era de conhecimento deste Tribunal de Contas.

Esclareça-se também que a Excelentíssima Senhora Karla Dolabela Irrthum, Juíza de Direito da Comarca de Almenara, foi oficiada do inteiro teor da decisão desta Corte de Contas proferida na sessão da Primeira Câmara de 24/3/15, conforme demonstram os documentos de fls. 288 e 299.

Cientifique-se ainda que a existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o excelso pretório no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI



N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”
[destaquei] (Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ 16/03/07)

Assim, dê-se prosseguimento à presente tomada de contas especial e intime-se o requerente.

Tribunal de Contas, em 16/12/15.

HAMILTON COELHO
Relator